

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.542/02/1^a
Impugnação: 40.010105962-67
Impugnante: Expresso Mercúrio S/A
Coobrigado: Fuji Photo Film da Amazônia Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Carlos Emílio Jung/Outros
PTA/AI: 02.000201353-82
Inscrição Estadual: 035.063294.00-20(Coobrigada)
CNPJ: 95.591723/0001-19
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MERCADORIA ENTREGA DESACOBERTADA OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Irregularidade apurada através das notas fiscais encontradas no veículo transportador sem as respectivas mercadorias. Exigência apenas da Multa Isolada por se tratar de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, onde o imposto foi recolhido. Exigências mantidas.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FILME FOTOGRÁFICO - ENTREGA DESACOBERTADA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Irregularidade apurada através da nota fiscal encontrada no veículo transportador sem a respectiva mercadoria. Legítimas as exigências de ICMS/ST, MR prevista no art. 56, § 2º, Lei 6763/75 e MI prevista no art. 55, inciso II, da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. A infração foi apurada através das Notas Fiscais nºs 014817 a 014821 e 225337 a 225341 encontradas no veículo transportador sem as respectivas mercadorias. Exige-se ICMS/ST, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33 a 35, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 41 a 42.

DECISÃO

Exige-se da Autuada em tela o crédito tributário identificado às folhas 03/04, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

É incontroverso nos autos o fato de que as notas fiscais, objeto da presente acusação, estavam sem as respectivas mercadorias. O próprio motorista transportador confessa a prática do ilícito, ou seja, entrega de mercadorias sem as respectivas notas fiscais.

Ora, a infração é de cunho objetivo, pois o artigo 96, inciso X, do RICMS/96 impõe aos contribuintes a entrega da nota fiscal correspondente a operação realizada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Em relação às Notas Fiscais nºs 014817 a 014.820 e 225337 a 225341 foi exigido apenas a Multa Isolada por se tratar de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, onde o imposto foi recolhido. Em relação à Nota Fiscal nº 014.821, por se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária, o Fisco está exigindo também o ICMS/ST e a Multa de Revalidação.

Com efeito, as exigências fiscais estão perfeitamente capituladas, ante a transgressão ao que dispõe os artigos 55, inciso II e 56, § 2º, da Lei 6.763/75 e que dispõem os arts. 96, incisos X e XVII, 20, inciso II, 16, Anexo V, todos do RICMS/96, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Sara Costa Félix Teixeira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 05/03/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/JLS